

COOPERAÇÃO TÉCNICA CBMDF X CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL – PORTARIA.

PORTARIA Nº 018/CBMDF, DE 19 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a Cooperação Técnica entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

O CEL QOBM/Comb. COMANDANTE GERAL DO CBMDF, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 9º da Lei nº 8.255 de 20 Nov 91, combinado com o Art. 47, incisos I, II, V, VI, alíneas "a" e "c", VII; do Decreto nº 16.036 de 04 Nov 94 e, considerando:

A recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, contida na alínea "b", do nº 3, da DECISÃO nº 15.862/95 (Processo nº 5138/95), relativa a Cooperação Técnica entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e as Corporações de Bombeiros do Brasil.

Que o Brasil tendo cerca de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios e somente 5% (cinco por cento) destes, possuem o serviço regular de bombeiros;

Que os riscos de incêndios (carga de incêndio) e acidentes de trânsito nas rodovias, os meios de comunicação fizeram com que esta preocupação fosse atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por ser uma instituição organizada e mantida pela União, Art. 21, XIV; da Constituição Federal, sendo, portanto, bombeiros do Brasil;

Que é inquestionável e indispensável a dinâmica de Cooperação Técnica, visando tanto a busca quanto a oferta de conhecimentos técnicos científicos profissionais de bombeiros, conforme mencionado no nº 32, da folha 159 do Processo nº 5138/95-TCDF;

Que no ano de 1995, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal treinou o Corpo de Bombeiros Voluntários de JOINVILLE-SC, os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados do Amapá, Maranhão e Pará;

Que a remuneração dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é regida pelas Leis nº 5.906 de 23 Jul 73, com as alterações dadas pela Lei nº 7.435 de 19 Dez 85; 7.961 de 21 Dez 89; 8.448 de 21 Jul 92; Lei Delegada nº 012 de 07 Ago 92, e, ainda a Lei nº 8.852 de 04 Fev 94;

Que a Lei nº 8.237 de 30 Set 91, Lei de Remuneração das Forças Armadas, vem servindo de parâmetro no estabelecimento da remuneração dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consoante o disposto no Artigo 2º da Lei nº 7.961 de 21 Dez 89;

Que os bombeiros militares estão sujeitos, em consequência dos deveres e obrigações da atividade de bombeiro militar, a servirem em qualquer parte do Distrito Federal, e eventualmente, em qualquer parte do país ou do exterior, (Art. 3º do Dec. 6.142 de 07 Ago 81);

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer que nas designações de bombeiro militar, tanto como instrutor, quanto como monitor, a título de Cooperação Técnica com as Corporações de Bombeiros Militares ou Cíveis, existentes no Brasil, o prazo máximo de permanência do bombeiro militar designado, na Corporação destino, será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Atendendo a solicitação com justificativa circunstanciada da Corporação interessada, ouvidos o Chefe do Estado Maior Geral, os Diretores de Ensino e Instrução e de Pessoal, sobre as conveniências administrativas e do serviço, o Comandante Geral poderá dilatar o prazo de que trata o Caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília DF, 19 de março de 1996.

JOSÉ RAJÃO FILHO - Cel QOBM/Comb.
COMANDANTE GERAL DO CBMDF